



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069040-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILSON BICEGO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069040-64.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: GILSON BICEGO AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.355 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reintegração ao cargo público até decisão final do processo administrativo que determinou sua demissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reintegração do agravante ao cargo público, alegando-se bis in idem em processos administrativos disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas pelas alegações do agravante em sede de tutela de urgência.

4. Ausência de probabilidade do direito alegado e risco de irreversibilidade da medida de reintegração imediata, sendo possível indenização por eventuais perdas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada. 2. A irreversibilidade da reintegração imediata justifica a manutenção da decisão.

Legislação Citada:

Não especificada no texto.

Jurisprudência Citada:

Não especificada no texto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *GILSON BICEGO* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, em razão da decisão de primeiro grau que, em sede de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu a tutela de urgência pretendida para determinar a reintegração do agravante ao cargo público que ocupava até decisão final do processo administrativo que determinou a demissão do cargo público.¹

Alega o agravante que a decisão comporta reforma vez que não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Informa que a situação fática exposta no PAD n. 24329-605253/2019, a qual culminou na pena de demissão, já teria sido analisada no PAD n. 8022-295769/2014, ocasião em que atribuída a pena de suspensão, de modo que efetivada a ocorrência de *bis in idem*, com dupla penalização, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, configurando nulidade no rito processual do processo administrativo. Requer o deferimento de tutela antecipada para reintegração do agravante ao cargo público, com imediato restabelecimento de seus vencimentos, nos termos aduzidos.

Recurso recebido no seu regular efeito.²

¹ Fl. 271, de lavra do MM. Juiz Dr. FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 27-29.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* tal como lançada.

Pretende o agravante sua reintegração ao cargo do qual fora demitido após processo administrativo disciplinar.

Os atos administrativos, enquanto emanção do Poder Público, são revestidos de atributos, que lhe garantem características próprias, dentre elas a presunção de legitimidade e veracidade, necessária à atuação da máquina administrativa.

O PAD foi instaurado diante da documentação produzida a qual apontou que o requerente, Auditor Fiscal da Receita Estadual, incorreu em irregularidade funcional, que ensejou a prática de infração disciplinar.

As alegações tecidas pelo agravante não têm o condão de afastar, em sede de tutela de urgência, a presunção de legitimidade do ato, ora impugnado.

Não obstante a ausência do requisito de probabilidade do direito alegado, igualmente ausente o risco decorrente da demora. Com efeito, a imediata reintegração do agravante ao cargo é medida irreversível, o que não ocorre na

³ Fls. 35-39.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situação contrária, na medida em que o Agravante poderá ser indenizado por eventuais perdas decorrentes da sua demissão.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)